



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 302/CNE/XV

No dia doze de dezembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número trezentos e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Serviços de apoio

2.01 - Louvor - Reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos Serviços de Apoio à Comissão / Processos eleitorais 2019

O Senhor Presidente introduziu este assunto, colocando à consideração dos membros a sua proposta para o teor de dois louvores, um dirigido aos trabalhadores com vínculo de emprego público e o outro aos trabalhadores com contrato de prestação de serviços. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, exarar o seguinte voto de louvor aos trabalhadores que integram os serviços de apoio e que detêm vínculo de emprego publico: -----

«O ano de 2019 foi marcado pela realização de nove atos eleitorais, sucessivos e com sobreposição dos respetivos processos eleitorais, a saber:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Eleição dos deputados ao Parlamento Europeu (eleição de âmbito nacional e com votação no estrangeiro), em 26 de maio;*
- *Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (eleição de âmbito regional), em 22 de setembro;*
- *Eleição da Assembleia da República (eleição de âmbito nacional e com votação no estrangeiro / Europa e Fora da Europa) em 6 de outubro;*
- *6 eleições intercalares para órgãos das autarquias locais (uma das quais para a câmara municipal), em 20 de janeiro, 24 de fevereiro, 28 de abril, 2 e 23 de junho, 28 de julho, a que acresce o início do processo eleitoral relativamente à que se realizará em 12 de janeiro do próximo ano.*

É marcado ainda pelas recentes alterações à lei do recenseamento eleitoral e às diversas leis eleitorais, que modificaram múltiplos procedimentos, sobretudo de votação e de recenseamento, o que o torna um ano especial e sensível.

A atividade da Comissão e dos seus serviços de apoio decorreu, assim, num contexto especialmente exigente, obrigando a uma maior capacidade de resposta, em face do extenso número de solicitações, e impondo um esforço adicional de esclarecimento cívico.

Foram, no conjunto dos atos eleitorais, registados cerca de 10.000 pedidos de esclarecimento e 1.000 participações/pedidos de parecer, o que significa, como tem sido habitual, um crescimento muito significativo relativamente a anteriores atos eleitorais da mesma natureza.

A este quadro geral somam-se outras tarefas no âmbito do processo eleitoral, das quais sobressaem:

- *a adjudicação e acompanhamento das três campanhas de esclarecimento cívico;*
- *a manutenção, com grau de atualização satisfatório, do sítio da Comissão na Internet;*
- *a adaptação e pré-parametrização da aplicação para o sorteio dos tempos de antena, a cargo da CNE no âmbito das eleições nacionais e regionais;*
- *o tratamento das atas das assembleias de apuramento geral e informação inerente (como a constante das listas de candidatos), para efeitos da elaboração dos mapas dos resultados oficiais;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- outras tarefas de rotina e procedimentos internos.

Destaca-se, ainda, a preparação e desenvolvimento da visita oficial dos organismos congéneres da CPLP (CNE de Angola, CNE de Cabo Verde, CNE da Guiné-Bissau, JEN da Guiné Equatorial, CNE de Moçambique, CEN de S. Tomé e Príncipe e CNE de Timor-Leste), que participaram num programa de acompanhamento das eleições PE-2019, bem como na realização da Assembleia Geral da ROJAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral dos Países de Língua Portuguesa) realizada em 27 de maio, cuja organização esteve a cargo da CNE de Portugal, com o envolvimento direto dos seus serviços de apoio.

Cumprir também a preparação e efetivação da mudança de instalações, que provocou condições de trabalho mais difíceis.

Como é do conhecimento público, a Comissão dispõe de uma estrutura de recursos humanos manifestamente exígua (11 trabalhadores) para as necessidades e exigências que os atos eleitorais e referendários reclamam.

Dito isto, e sem prejuízo da necessária ponderação a efetuar em sede própria das naturais diferenças nos comportamentos e prestações de cada um deles, a CNE entende reconhecer e louvar publicamente o zelo, o empenho, a capacidade de trabalho, o espírito de equipa e o sentido de serviço público revelado pelos trabalhadores dos serviços de apoio da Comissão, cujos nomes de seguida se elencam, e que excedeu, em muito e com manifesto e persistente sacrifício pessoal, o que seria exigível:

- Ilda Maria Carvalho Rodrigues, coordenadora dos serviços;
- Ana Sofia Almeida Lavado, assistente técnica da área da documentação e biblioteca;
- Armando da Silva Pimenta, assistente operacional;
- Armindo Pereira Matias, técnico superior da área de gestão e contabilidade;
- Carla Isabel Neves Tubal de Carvalho, assistente técnica da área do secretariado;
- Emílio Jesus Diogo Fialho, técnico de informática;
- Joaquina Maria Alves Martins Amorim, técnica superior da área jurídica;
- Luís Manuel Malaquias Maria, técnico de informática;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Márcio Figueiredo de Almeida, técnico superior da área jurídica;
- Sara Joana Pantaleão Pereira da Costa, assistente técnica da área do secretariado;
- Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim, assistente técnica da área de gestão e contabilidade.

Para garantir todo este aturado trabalho de equipa e assegurar os resultados alcançados, não pode deixar de merecer referência autónoma o papel da coordenação, caracterizado por uma disponibilidade, a bem dizer, total sem qualquer contrapartida e que soube aliar a eficácia na gestão dos recursos ao equilíbrio nas soluções e a firmeza na direção à compreensão solidária pelas dificuldades de cada um.» -----

Publique -se. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, exarar o seguinte voto de louvor aos trabalhadores com contrato de prestação de serviços: -----

«Considerando a exiguidade dos serviços de apoio e dificuldades várias em restabelecer adequadamente os seus recursos humanos, a Comissão Nacional de Eleições promoveu, por deliberação de 20 de junho de 2017, o recrutamento de dois juristas, em regime de prestação de serviços, de entre cidadãos com prévia experiência direta e conhecimento da organização dos serviços da CNE.

Os Licenciados Miguel Simões Gaspar e Patrícia Isabel Gamito Teixeira, fruto da sua participação no gabinete de eleitor que funcionou em anteriores eleições e da sua prestação que se evidenciou face aos demais, foram, assim, recrutados.

Mantiveram-se a prestar apoio no seio do gabinete jurídico até hoje, ainda que de forma intermitente, mas regular, tendo acompanhado os diversos processos eleitorais decorridos desde 24 de julho de 2017 (início da prestação), com término previsto para o dia 10 de fevereiro de 2020.

Os Licenciados Miguel Simões Gaspar e Patrícia Isabel Gamito Teixeira contribuíram, de forma muito expressiva e com níveis de qualidade e quantidade assinaláveis, para os bons resultados atingidos, designadamente no âmbito:

- das eleições para os órgãos das autarquias locais realizadas em 2017, cujo labor se prolongou para o ano de 2018, tendo a prestação dos referidos juristas sido essencial para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o tratamento de cerca de 9.000 pedidos de esclarecimentos e dos 1.401 processos registados;

- do 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais, realizado em 29 e 30 de maio de 2018, cuja organização e concretização contou com o elevado empenhamento e aptidão dos referidos juristas;

- dos atos eleitorais realizados durante o ano de 2019 (dois de âmbito nacional e com votação no estrangeiro, um de âmbito regional e seis de âmbito local), de que se destaca, uma vez mais, o conhecimento das matérias a estudar e a capacidade que detêm de dar resposta às diversas solicitações e necessidades.

Por tudo isto, a CNE não pode deixar de manifestar o seu sincero reconhecimento e público louvor aos Licenciados Miguel Simões Gaspar e Patrícia Isabel Gamito Teixeira pelo serviço prestado e forma dedicada e competente com que se empenharam ao longo deste dois anos e meio, que excedeu, em muito, o que seria exigível.» -----

Publique-se. -----

Expediente

2.02 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (3022/19.4T8SNT) E-CNE/2019/10081

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

AL-INT

2.03 - Auto do sorteio das candidaturas – eleição da Assembleia de Freguesia de Caniçadas e Soengas (Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Competência Genérica de Vieira do Minho)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio das candidaturas em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja divulgação no sítio da CNE na Internet foi garantida em tempo. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.04 - Processo PE.P-PP/2019/380 - CDU | MCoutinho | Dano em material de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/424, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem a CDU apresentar uma participação contra empresa MC Coutinho por terem sido destruídos cartazes de propaganda eleitoral colocados na cidade Coimbra (rotunda de acesso).

2. Notificada para se pronunciar, a empresa visada apresentou resposta, referindo, em síntese, não ter praticado os factos participados, tendo contratado uma empresa especializada nessa atividade, «(...) para a qual transferiu o risco dessa atividade e a obtenção das necessárias licenças.». Esta informação foi transmitida ao ora participante.

A empresa visada foi «(...)informada que o cartaz da CDU se encontrava rasgado e praticamente destruído, facto que não pôde confirmar por não ter executado o trabalho.»

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 14-R/2019, de 26 de fevereiro) os candidatos e os partidos políticos, ou coligações de partidos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), prescreve que «Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de € 4,99 a € 49,88.»

Das imagens remetidas é possível constatar que os cartazes da CDU se tornaram ilegíveis ao ser aposta propaganda por cima dos mesmos. Um dos cartazes, aliás, parece referir-se à «Festa do Avante» 2019 sendo entendimento reiterado desta Comissão que «(...) a promoção da Festa do Avante reveste caráter de propaganda política, entendendo-se como tal toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente a referente a entidades e organizações políticas. A Festa do Avante é um evento de natureza e caráter político, que visa publicitar e divulgar as ideias e os programas de ação do Partido Comunista Português e que associa também manifestações de caráter cultural, recreativo, espaços de debate e de intervenção.» (cfr. Ata n.º 165/CNE/XV)

6. As condutas descritas são suscetíveis de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que deve o processo ser remetido aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.05 - Processo PE.P-PP/2019/401 – Comunicação do cidadão queixoso

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.» -----

2.06 - Processos relativos a situações de transferência do recenseamento para o território nacional, mantendo a opção de voto em deputados de outro país - PE.P-PP/2019/383 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



- PE.P-PP/2019/384 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/385 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/386 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/387 - União de Freguesias de Gondomar | Pedido de esclarecimento | Cidadão impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/388 - União de Freguesias de Sarzedo e Perosinho | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/389 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/391 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/395 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/405 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que optou por eleger os deputados de outro país da UE)
- PE.P-PP/2019/412 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de que optou por votar nos deputados de outro país da EU)
- PE.P-PP/2019/460 - Cidadão | Impedido de votar (com anotação de eleitor que elege os deputados de outros países)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/422, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



«1. No âmbito da eleição dos deputados do Parlamento Europeu eleitos em Portugal, foram rececionadas várias participações de cidadãos alegando que haviam sido impedidos de exercer o direito de voto no dia da eleição – 26 de maio de 2019.

2. Nas participações apresentadas os cidadãos queixavam-se de no momento em que tentaram exercer o direito de voto no dia da eleição tal lhes foi negado por se encontrar nos cadernos eleitorais uma indicação de que haviam optado por eleger os deputados de outro país da União Europeia.

3. Na sequência das participações apresentadas, foi o Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Administração Interna notificado para vir esclarecer a situação, tendo vindo informar o seguinte: ' (...) as anotações constantes nos cadernos eleitorais que foram utilizados nas mesas de voto por ocasião da realização da eleição para o Parlamento Europeu, relativas aos eleitores que apresentaram a essa Comissão (...) foram efetuadas no estrito cumprimento do estabelecido na Diretiva 93/109/CE do Concelho [sic], de 6 de dezembro, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham nacionalidade, com a redação introduzida pela Diretiva 2019/1/EU, de 20 de dezembro de 2012. Na referida Diretiva Europeia está prevista a troca de informações entre os diversos Estados Membros, no sentido de evitar o duplo voto. Esta troca de informações é efetuada de forma automática, através de uma ferramenta de encriptação, criada exclusivamente para esta troca de informações.'

4. Durante o processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a pedido de S. Exa. a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna que exercia funções naquela altura, a Comissão Nacional de Eleições deu o seu parecer relativamente à situação dos cidadãos portugueses que alteram a sua morada do estrangeiro para Portugal, passando a estar recenseados no território nacional e a questão de terem optado por ter votado nos deputados do país de residência.

5. Com efeito, na reunião plenária 234/CNE/XV, de 11 de abril de 2019, a Comissão Nacional de Eleições aprovou parecer com o seguinte conteúdo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

'Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio.

Assim, o cidadão que escolhe, para efeitos de cartão de cidadão, uma morada em território nacional passa a estar automaticamente recenseado na respetiva freguesia, independentemente de residir em mais do que um local, mesmo que um deles seja no estrangeiro.

2. Os cidadãos recenseados em circunscrição eleitoral do território nacional têm direito de voto em todas as eleições e, em nenhum caso, a lei admite que, nas eleições para o Parlamento Europeu, possam optar por votar para os deputados de outro país da UE.

Tal opção é apenas permitida aos 'cidadãos portugueses recenseados em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia' (e não em qualquer país do estrangeiro ou no território nacional), como consta dos artigos 12.º/n.º 2/f), 37.º/n.º 2/d) e 44.º da LRE.

3. Deste modo, qualquer cidadão que vê o seu recenseamento ser transferido de uma circunscrição eleitoral situada em país da UE para uma circunscrição do território nacional, por via da obtenção/renovação do cartão de cidadão, perde o direito de escolher para quais deputados ao Parlamento Europeu vota, à semelhança de qualquer outro cidadão recenseado na mesma circunscrição.

4. Tendo presente que o cidadão nessas circunstâncias não pode ser impedido de votar nos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu, a opção feita anteriormente - de votar em deputados do país de residência pertencente à UE - não pode manter-se, o que exigirá a tomada de providências junto desse Estado, com vista a regularizar a dupla inscrição em molde a evitar o duplo voto.

Sem prejuízo da possibilidade de o próprio cidadão solicitar a eliminação da inscrição no país estrangeiro, recai sobre os Estados-Membros da UE a obrigação de garantir que os cidadãos da União só podem exercer o direito de voto uma vez, conforme decorre do Ato de 1976 e da Diretiva n.º 93/109/CE, e, neste âmbito, deve o Estado-membro de origem (Portugal) transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro onde o eleitor esteja recenseado, todas as informações necessárias sobre a sua capacidade eleitoral ativa, como aliás decorre do n.º 3 do artigo 7.º da Diretiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Considerando o processo eleitoral em curso, especialmente o facto de se encontrar suspensa a atualização do recenseamento, deverá ser ponderado o momento mais adequado à resolução destas situações.

6. Em todo o caso, na eventualidade de algum cidadão não constar do caderno eleitoral presente na mesa no dia da eleição do Parlamento Europeu, por força daquelas circunstâncias, não pode o mesmo ser impedido de exercer o seu direito de voto para os deputados de Portugal, devendo a mesa, previamente, confirmar junto da Comissão Recenseadora e da BDRE que o cidadão eleitor está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, corrigir o caderno e registar na ata o respetivo incidente.'

6. As conclusões que constam da deliberação tomada no dia 11 de abril de 2019 devem ser reiteradas, devendo o entendimento delas constante ser transmitido à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

7. Em sintonia com o que delas consta, cumpre referir que os cidadãos recenseados no território nacional não podem exercer a opção de eleger os deputados de outro país da União, sendo essa opção reservada aos cidadãos que se encontram recenseados no estrangeiro.

Estando recenseados no território nacional, são eleitores dos deputados de Portugal, pelo que não lhe deve ser negado o exercício do direito de voto.

8. Cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna diligenciar junto das entidades competentes nos Estados-membros no sentido de as informar que os cidadãos em causa se encontram recenseados no território nacional e que, em virtude das regras do recenseamento eleitoral português, estes cidadãos votam no território nacional e são eleitores dos deputados eleitos em Portugal, de modo a evitar o voto duplo dos mesmos cidadãos.

9. Dê-se conhecimento à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.» -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou durante a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos e participou na deliberação. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.07 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/431, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/73 - Cidadã | PPD/PSD | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. Votaram contra a referida proposta e no sentido do envio do processo ao Ministério Público, com os fundamentos que passaram a constituir os números 4 e 5 infra, o Senhor Presidente, com voto de qualidade, e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado e João Almeida. -----

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o seguinte:-----

«1. Um cidadão apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o candidato do PPD/PSD-Madeira à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Rui Santos, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, está em causa um texto, publicado no dia 21 de setembro p.p., às 09h23m, na cronologia pessoal do candidato, com definição de partilha para o "Público", com o seguinte conteúdo:

"AGRADECIMENTO

Quero em meu nome pessoal, e na qualidade de membro da lista candidata a deputado à Assembleia Legislativa da Madeira, agradecer a forma simpática e amável com que fui recebido pelas pessoas da Freguesia de Santo António durante o período de campanha eleitoral.

O meu agradecimento também a todos os militantes e simpatizantes que de uma forma empenhada fizeram campanha eleitoral por toda a freguesia, levando a nossa mensagem a todas as casas da freguesia.

Por fim um agradecimento a toda a equipa da Comissão Política de Freguesia do PSD de Santo António, pela excelente coordenação de campanha, pautando a sua atuação na gestão dos recursos colocados ao nosso dispor de uma maneira muito profissional e competente.

Amanhã dia 22 de setembro é dia de eleições, deixo aqui o meu apelo a todos os habitantes da de Santo António e de toda a Região Autónoma da Madeira para que exerçam o seu direito de voto, que cumpram a sua cidadania, porque o voto de todos é muito importante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Termino como comecei agradecendo de uma forma geral a todos os que estiveram envolvidos neste processo.

Cumprimentos

Rui Santos

#stoantoniofreguesia”

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PPD/PSD-Madeira veio aduzir a sua resposta, referindo, em síntese, que o texto não apela ao voto em qualquer candidatura, sendo que o que é proibido é toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, os eleitores quanto ao sentido de voto. Mais refere que o visado apenas se limitou a “(...) apelar à participação eleitoral enquanto acto de cidadania(...)”.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. A publicação em causa ocorreu na véspera do dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e do seu teor resulta claro a promoção do candidato e de uma determinada candidatura, considerando o enaltecimento feito a um partido político, aliado à mensagem de apelo ao voto.

5. Face ao que antecede, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/74 - Cidadão | PS | Propaganda (sms com apelo ao voto em dia de eleição)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo ALRAM.P-PP/2019/77 - CDS-PP | PS | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços os Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. Votaram contra a referida proposta e no sentido do envio do processo ao Ministério Público, com os fundamentos que passaram a constituir os números 4 e 5 infra, o Senhor Presidente, com voto de qualidade, e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado e João Almeida. -----

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o seguinte:-----

«1. Um cidadão e o CDS-PP-Madeira dirigiram à Comissão Nacional de Eleições (CNE) participações contra o PS-Madeira, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, está em causa um SMS enviada no dia 22 de setembro p.p., com o remetente identificado como “PSM”, com o seguinte conteúdo: “Vote. Participe. Mobilize. Todos os votos fazem a diferença.”

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS-Madeira, através da sede nacional, veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que desconhece a mensagem em causa, o dia ou hora em que foi rececionada e quem terá enviado aquela comunicação.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e incide no dia designado por "dia de reflexão" e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. O envio do sms em causa ocorreu em dia de eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e consubstancia um ato que visa promover a candidatura do partido político que o assina.

5. Face ao que antecede, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/76 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

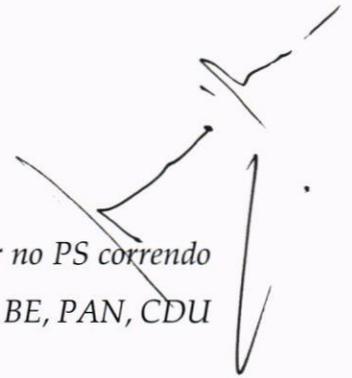
A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção do Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra um cidadão, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, estão em causa duas publicações. A primeira situação participada é relativa a uma publicação feita pelo cidadão, na sua cronologia pessoal na rede social Facebook, no dia 22 de setembro p.p., às 11h36m, com definição de partilha "Público", que tem por conteúdo uma imagem acompanhada do seguinte texto: "Nas eleições autárquicas de 2013, um grupo dentro do PSD Madeira resolveu votar contra o candidato do próprio Partido, porque queria uma "mudança", e votaram numa coligação de "esquerda" liderada por Paulo Cafopo. Tiveram o resultado que queriam... só que hoje arriscam perder a maioria e o governo da região para o candidato que então apoiaram ...

Nas eleições legislativas de 2015, vários madeirenses descontentes queriam "mudar" para dar uma lição não sei a quem, e votaram no BE, o CDS acabou por perder o deputado que tinha na Assembleia da República para o BE, que iria reforçar um "golpe" chamado "geringonça" ...



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Hoje há madeirenses de centro direita, que querem "mudar" e vão votar no PS correndo o risco de ter uma coligação de esquerda a governar a Madeira... com PS, BE, PAN, CDU e sabe-se lá quem mais...

A história prova que nunca dá bom resultado votar nos adversários, mesmo que se pense que esse voto é circunstancial... , acaba por voltar-se contra nós !

Os meus princípios e "Valores" não me permitem votar em "geringonças".

Não vou ser CÚMPLICE de uma tragédia que se pode abater sobre a Madeira, ainda que possa estar descontente com o 'estado geral' dos Partidos da minha "geografia" política.

A "mudança" só é virtuosa quando se muda para melhor.

Mudar para uma coligação de esquerda, com pessoas e Partidos de extrema-esquerda, não traz nada de melhor.

Não serei CÚMPLICE desse desastre!"

A segunda situação, é uma publicação feita pelo mesmo cidadão, num grupo "Público" denominado "OCORRÊNCIAS NA MADEIRA", no dia 22 de setembro p.p., às 11h39m, tendo por conteúdo a mesma imagem e texto.

2. Por se desconhecer qualquer endereço do cidadão visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que "[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500." Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por "dia de reflexão" e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível verificar que o conteúdo das publicações é subsumível ao conceito de propaganda, de acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, e que as publicações foram realizadas no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dia 22 de setembro p.p. Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/78 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de reflexão (Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra um cidadão, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, estará em causa, segundo a participação, a publicação na rede social Facebook de “artigos de campanha dum partido político” durante o dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

2. Por se desconhecer qualquer endereço do cidadão visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.

3. Consultado o link que constava da participação, não foi possível encontrar qualquer atividade na cronologia do visado no dia 22 de setembro p.p., não tendo o participante remetido qualquer elemento probatório dos factos que descreveu na sua comunicação. Deste modo, não é possível verificar a existência de quaisquer elementos que indiciem a prática de atos de propaganda na véspera ou no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



4. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/79 - Cidadã | Candidato do PPD/PSD Madeira | Propaganda a menos de 500 metros da Assembleia de Voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra o candidato do PPD/PSD-Madeira, José Prada, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, estará em causa apelos ao voto à porta da assembleia de voto a funcionar na Escola Básica do 1.º Ciclo c/ /Pré-escolar da Ajuda (São Martinho/Funchal), ao proferir as expressões “Votar bem! Votar pela Autonomia” e “Não deixem que o Costa venha mandar nisto”, numa alegada tentativa de condicionar a formação da vontade dos eleitores.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado veio oferecer resposta, na qual confirma que se deslocou àquele local como candidato mas nega que tenha proferido tais expressões ou que tenha, de alguma modo, tentar influenciar os eleitores, não tendo sido alvo de qualquer reparo da parte da mesa da secção de voto ou de algum delegado que ali fiscaliza as operações de votação.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 99.º da mesma lei, estabelece que é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” O n.º 2 do mesmo artigo, dispõe ainda que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“[a]quele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.”

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Na situação sub iudice, não nos é possível afirmar com grau de certeza que o facto participado tenha ou não ocorrido. Contudo, o visado confirmou, na sua pronúncia, que terá estado presente junto à Escola Básica do 1.º Ciclo c/ /Pré-escolar da Ajuda no dia da eleição, refutando que tenha ali feito qualquer apelo ao voto. Acresce que não existem elementos probatórios nem outras participações com idêntico teor contra o candidato do PPD/PSD-Madeira, José Prada.

5. Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/86 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

Processo ALRAM.P-PP/2019/104 - Cidadã | Presidente da JSD-Madeira | Propaganda em dia de eleição

Processo ALRAM.P-PP/2019/106 - Cidadão | Presidente da JSD Madeira | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção do Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Três cidadãos dirigiram à Comissão Nacional de Eleições (CNE) participações contra o Presidente da JSD-Madeira, Bruno Miguel Melim, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. Nos casos em apreço, está em causa uma publicação feita pelo visado, na sua cronologia pessoal na rede social Facebook, alegadamente no dia 22 de setembro p.p., em hora não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



determinada, com definição de partilha “Público”, que tem por conteúdo uma fotografia do boletim de voto com uma caneta apontada à linha da candidatura do Partido Social Democrata (PPD/PSD), acompanhada ainda do seguinte texto:

“Hoje o meu Pai faz anos.

O legado que a sua geração nos deixou permitiu que a Madeira tivesse o seu maior período de desenvolvimento.

A maior homenagem que lhe posso fazer, bem como a todos aqueles que com ele lutaram por um Madeira melhor, é lutar pelo seu legado, pela Autonomia e o nosso direito a escolher o nosso futuro.

Exerça o seu direito... no rumo da caneta! (emoji a piscar o olho)”

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, Bruno Miguel Melim veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, o seguinte: que a página em questão é de uso pessoal e que o conteúdo desta prende-se com a partilha de opiniões pessoais; que a publicação em causa pretende homenagear e felicitar o pai pelo aniversário; que o artigo aplicável à situação em apreço é o 99.º da LEALRAM, fazendo este apenas menção à proibição de propaganda eleitoral até uma distância de 500 metros das assembleias de voto, pelo que a conduta do visado não preenche o elemento típico da conduta punível. Ademais refere que, uma vez notificado pela CNE, suspendeu a publicação alvo de participação.

3. Ao contrário do afirmado pelo visado na sua pronúncia, a norma aplicável aos factos participados não é, naturalmente, o artigo 99.º da LEALRAM, dado que a situação descrita nas participações não se trata propaganda nas imediações das assembleias de voto. Na verdade, está aqui em causa a avaliação da conduta face ao crime previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM, que dispõe que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” Ainda, de acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Ora, dos elementos carreados para o processo, é possível verificar que a publicação contém em si um apelo direto ao voto numa determinada candidatura, ao referir “(...) Exerça o seu direito... no rumo da caneta!”, encontrando-se abaixo uma fotografia do boletim de voto com uma caneta apontada à linha da candidatura do PPD/PSD. A situação descrita subsume-se ao artigo 64.º da LEALRAM, isto é, estamos perante propaganda eleitoral. Resta aferir se a publicação ocorreu ou não no dia 22 de setembro p.p., dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Parece ser possível, com algum grau de certeza, afirmar que a publicação terá sido efetuado no dia da eleição, dia 22 de setembro p.p., ainda que não seja possível aferir a hora. Por um lado, a fotografia que faz parte da referida publicação é tirada em contexto de votação, com um boletim de voto da eleição ALRAM 2019 numa câmara de voto. Por outro lado, um apelo ao voto feito após o fim das operações de votação, ou mesmo no dia seguinte, não teria qualquer efeito na promoção de uma candidatura.

Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM, delibera-se remeter os elementos dos processos ao Ministério Público.» -----

- Processo ALRAM.P-PP/2019/88 - Cidadão | Candidato PS | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços os Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. Votaram contra a referida proposta e no sentido do envio do processo ao Ministério Público, com os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fundamentos que passaram a constituir o número 4 infra, o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Mário Miranda Duarte. O Senhor Dr. Francisco José Martins absteve-se. -----

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o seguinte:-----

«1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra o candidato do PS-Madeira, Avelino Conceição, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, está em causa o envio de um SMS, alegadamente no dia 21 de setembro p.p., com o seguinte teor: “Boa tarde, no próximo domingo o partido Socialista precisa do seu apoio, com o seu voto para fazer acontecer a mudança de política na Madeira. Avelino Conceicao”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado nega que tenha enviado qualquer SMS, tendo apenas conhecimento de um SMS que o PS-Madeira enviou no dia 22 de setembro p.p. a militantes.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. A factualidade participada é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 147.º da LEALRAM, considerando que o único sábado em que o sms foi enviado só podia ter sido o da véspera da eleição, pelo que deve o processo ser remetido ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo ALRAM.P-PP/2019/92 - Cidadão | PS | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos Serviços os Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. Votaram contra a referida proposta e no sentido do envio do processo ao Ministério Público, com os fundamentos que passaram a constituir o número 4 infra, o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado e João Almeida. O Senhor Dr. Francisco José Martins absteve-se. -----

No seguimento da referida votação, foi deliberado, por maioria, o seguinte:-----

«1. Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra uma candidata do PS-Madeira, não identificada, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. Segundo a participação, a candidata terá estado à porta da casa do povo do campanário a apelar ao voto.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS-Madeira não ofereceu qualquer resposta.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 99.º da mesma lei, estabelece que é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” O n.º 2 do mesmo artigo, dispõe ainda que “[a]quele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. A factualidade participada é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 147.º da LEALRAM, pelo que deve o processo ser remetido ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

**- Processo ALRAM.P-PP/2019/103 - Cidadã | Presidente IHM, EPERAM |
Propaganda em dia de eleição**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Carla Luís, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra a presidente do IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, Vânia Jesus, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM. No caso em apreço, estará em causa apelos ao voto à porta secção de voto n.º 2 da Assembleia de Voto da freguesia da Gaula (Santa Cruz), ao proferir as expressões “Vote pela autonomia!” e “Não deixem que o Costa mande na Madeira”, numa alegada tentativa de condicionar a formação da vontade dos eleitores.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a visada veio aduzir resposta, na qual refere que esteve na freguesia da Gaula, mas refuta que tenha proferido as expressões que lhe são atribuídas pela participante ou que tenha, de algum modo, entrado em contacto com qualquer eleitor.

3. De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



O n.º 1 do artigo 99.º da mesma lei, estabelece que é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.” O n.º 2 do mesmo artigo, dispõe ainda que “[a]quele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.”

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Dos elementos carreados para o processo, não existem indícios que confirmem ou não a versão apresentada pela participante ou pela visada. Acresce que não existem elementos probatórios nem outras participações com idêntico teor contra a presidente do IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, Vânia Jesus.

5. Face a tudo quanto exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Processos AR.P-PP/2019/183, 294, 281 e 333 - Cidadãos | CM de Matosinhos | Condições das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/426, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações contra a Câmara Municipal de Matosinhos relativas às condições das assembleias de voto que funcionaram na Escola Secundária da Boa Nova e na Escola Secundária de Augusto Gomes.

2. As referidas participações deram origem aos processos n.ºs 183, 294, 281 e 333 e nelas é referido que os locais escolhidos não reúnem condições para o funcionamento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleias de voto e que se gerou uma completa desorganização em algumas secções de voto, com filas enormes, o que contribuiu para que alguns eleitores desistissem de votar.

3. *A Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações e veio alegar que “as alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conduziram à mudança do número de eleitores por caderno de recenseamento de modo a que, em cada um deles, figurem sensivelmente 1500 eleitores, em vez dos anteriores 1000, originando a diminuição do número de secções de voto. Esta mudança, aliada à abolição do número de eleitor, causaram situações pontuais de aumento do tempo de espera para o exercício do direito de voto.”*

4. *Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.*

5. *Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.*

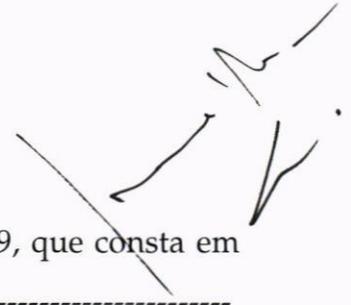
6. *É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).*

7. *Em face do que antecede, recomenda-se à Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----*

**2.09 - Processos AR.P-PP/2019/221 e 267 - Cidadãos | CM de Valongo |
Condições das assembleias de voto**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/429, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações relativas às condições de assembleias de voto que funcionaram na Escola Secundária de Ermesinde.

2. Estas participações deram origem aos processos n.ºs 221 e 267 e nelas é referido que as mesas de voto funcionaram num espaço muito reduzido no qual se formaram grandes filas de eleitores.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Valongo foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e veio alegar que, as assembleias de voto sempre funcionaram naquele local e que a redução do número de mesas “teve a ver com o facto de ter aumentado o número de eleitores por caderno eleitoral, de 1000 para 1500, de acordo com a legislação atual”, referindo ainda que o facto de os cadernos eleitorais terem passado a ser organizados por ordem alfabética e não numérica fez com que o processo de procura do eleitor nos cadernos eleitorais fosse mais moroso, provocando um maior tempo de espera para votar.

4. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

5. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

6. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. *Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Valongo que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----*

**2.10 - Processos AR.P-PP/2019/295 e 323 - Cidadãos | CM de Odivelas |
Condições das assembleias de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/430, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações contra a Câmara Municipal de Odivelas relativas às condições das assembleias de voto que funcionaram na Escola Secundária da Ramada.

2. As participações em causa deram origem aos processos n.ºs 295 e 323 e nelas é referido que o tempo de espera para votar na secção de voto n.º 5 foi de 45 minutos.

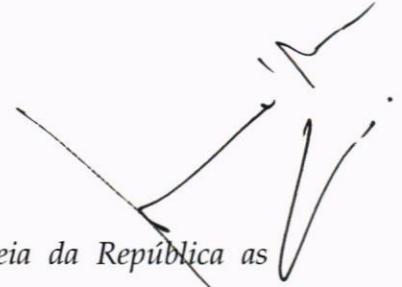
3. O presidente da Câmara Municipal de Odivelas foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e veio informar que, de acordo com a informação prestada pela União de Freguesias da Ramada e Caneças, a situação em causa resultou de alguma inexperiência dos membros de mesa e que, no dia da eleição, “logo que detetada a situação relatada foram tomadas providências para a sua resolução.”

4. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 44.º e nos artigos 93.º e 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é à mesa que compete promover e dirigir as operações eleitorais, cabendo-lhe, neste âmbito, manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigos 93.º e 94.º da mesma lei).

5. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



6. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

7. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

8. Em face do que antecede e salvaguardando que, no dia da eleição, é às mesas que compete promover e dirigir as operações eleitorais e, neste âmbito, manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

2.11 - Processos AR.P-PP/2019/202, 271, 277, 280 e 290 - Cidadãos | CM de Sintra | Condições das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/428, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações relativas às condições de assembleias de voto que funcionaram em diversos locais do concelho de Sintra.

2. As participações em causa deram origem aos processos n.ºs 202, 271, 277, 280 e 290 e referem-se às assembleias de voto que funcionaram na Escola Básica da Rinchoa (Proc. 202), na Escola Secundária Miguel Torga (Procs. 271 e 277), na Escola Secundária Gama Barros (Proc. 280) e na Escola EB1 n.º 2 da Rinchoa (Proc. 290).

3. Os participantes em causa referem que, nas respetivas assembleias de voto as instalações não têm capacidade para tantos eleitores, que os corredores onde se situa um grande número de mesas são estreitos, provocando maior desorganização e confusão nas filas de espera, que os eleitores tiveram de aguardar durante um longo período de tempo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para exercerem o direito de voto, num corredor sem condições, situação que levou alguns eleitores a não exercerem o seu direito de voto.

4. O Presidente da Câmara Municipal de Sintra foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e veio referir que, na escolha dos locais para o funcionamento das assembleias de voto, foram acauteladas as questões de acessibilidade e as melhores condições para os eleitores exercerem o seu direito de voto, tendo sido respeitadas as recomendações da administração eleitoral, nomeadamente o número de eleitores por secção de voto.

5. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

6. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

7. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

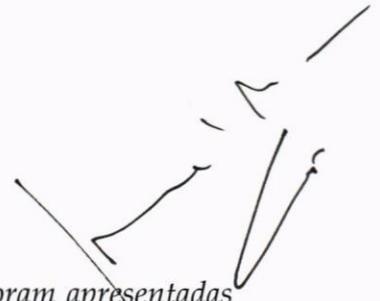
8. Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento das assembleias de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

**2.12 - Processos AR.P-PP/2019/306 e 314 - Cidadãos | CM Vila Nova de Gaia |
Condições das assembleias de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/427, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foram apresentadas participações relativas às condições da assembleia de voto da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, em Vila Nova de Gaia, que funcionou na Escola Secundária António Sérgio.

2. Algumas destas participações foram já objeto de deliberação na reunião de 03.12.2019, subsistindo ainda pendentes de apreciação as participações que deram origem aos processos n.ºs 306 e 314.

3. Os participantes em causa referem que, na assembleia de voto que funcionou na Escola Secundária António Sérgio, foi reduzido o número de mesas de voto, que os eleitores tiveram de aguardar durante um longo período de tempo num corredor sem condições, situação que levou alguns eleitores a não exercerem o seu direito de voto.

4. O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações e veio informar que a assembleia de voto da freguesia mencionada nas participações, que funcionou na Escola Secundária António Sérgio, foi dividida no número de secções de voto necessárias ao cumprimento da lei, ou seja, com um número de eleitores por secção de voto inferior a 1500, tendo presidido à determinação deste local como local de funcionamento de secção de voto o facto de cumprir com as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.

5. Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

6. Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

7. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

8. Em face do que antecede, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.» -----

O Senhor Dr. João Almeida submeteu à consideração dos Membros o pedido de alteração do horário da reunião plenária de 9 de janeiro, para a parte da manhã, às 10h30 (e não à tarde como habitual). -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida